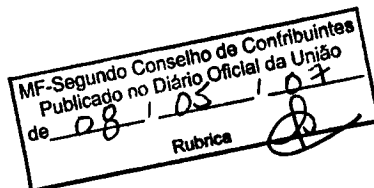




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13558.000421/2002-56  
**Recurso nº** 135.959 Voluntário  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 202-17.776  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2007  
**Recorrente** CAMBUCI S/A  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/08/1996

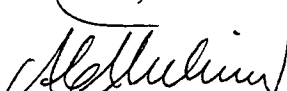
Ementa: PRESCRIÇÃO.

A prescrição do direito de repetir indébito decorrente do pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação é quinquenal, nos termos dos art. 168, I, e 156, I, do CTN, uma vez que a contagem do prazo extintivo é determinada pelo pagamento e não pelo tipo de lançamento.

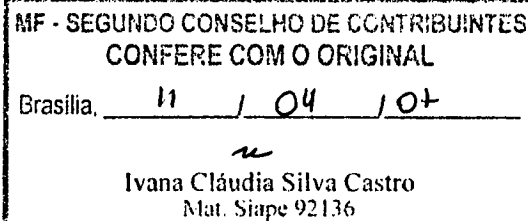
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Esteve presente ao julgamento a Dra. Susana Piva, OAB/DF nº 22.240, advogada da recorrente.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

Segundo consta do relatório da decisão recorrida, a autoridade administrativa tributária "*indeferiu seu pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 19/06/2002, de valores recolhidos a título de multa moratória, no montante de R\$ 167.774,51, referentes aos seguintes tributos: PIS, COFINS, IRRF, IRPJ, no período de apuração 01/02/1992 a 31/08/1996, conforme Darf (cópias às fls.72/190). Posteriormente requer às fls. 191 e 199, a compensação desse valor com débitos da Cofins dos períodos de apuração 05 e 06/2002*".

Manifestou-se contra o indeferimento alegando que: 1) o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, tornou possível o seu pleito administrativamente e, nesse sentido, transcreve jurisprudência; 2) o despacho decisório reconheceu o recolhimento indevido, indeferindo o pleito, em razão de considerar ocorrida a prescrição; 3) faz alusão ao prazo decadencial para realização do lançamento, concluindo pela inoccorrência da decadência.

Apreciando as alegações postas na manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora proferiu decisão, sintetizada na seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1994*

*Ementa: PJ OPTANTE PELO LUCRO REAL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. DECADÊNCIA.*

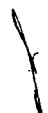
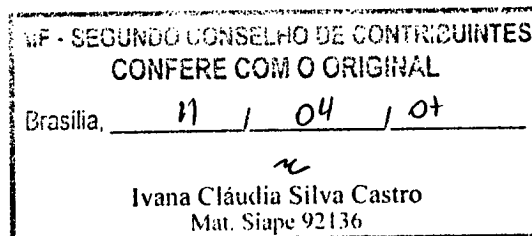
*O prazo decadencial do direito de pleitear a restituição/compensação de tributos ou contribuições pagos indevidamente é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

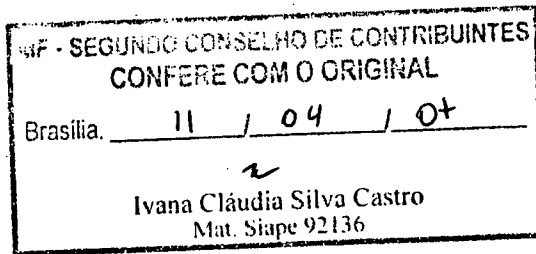
*Solicitação Indeferida".*

Ciente da decisão em 13/08/2004, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, em 23/08/2004, com os seguintes argumentos: 1) pretende a restituição dos valores relativos às multas de mora pagas indevidamente em razão do instituto da denúncia espontânea, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes; 2) tese pacificada no STJ e na esfera administrativa de que o prazo para pedido de repetição de indébito é de 10 anos; 3) o prazo de cinco anos é contado da data da extinção do crédito tributário; 4) a partir da constituição do crédito tributário é que se pode falar em prescrição, sendo este o marco divisório temporal entre a decadência e a prescrição; 5) a data do pagamento do tributo é marco inicial para a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda efetue o lançamento e não ponto de partida de contagem do prazo prescricional; 6) o oferecimento de recurso voluntário tem efeito suspensivo em relação aos tributos compensados, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Alfim requer a reforma da decisão recorrida e o provimento do recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito à restituição dos recolhimentos efetuados a título de multa no período de apuração de fevereiro de 1992 a agosto de 1996.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente cumpre destacar o engano na indicação, na ementa da decisão recorrida, do período de apuração no qual se localizam os alegados indébitos. O período correto identificado na impugnação e no relatório da referida decisão é fevereiro de 1992 a agosto de 1996, fato que não provocou qualquer prejuízo à interessada ou à Fazenda Pública, em nada alterando os fundamentos e dispositivo da decisão.

Quanto ao mais, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, pois embasou perfeitamente os fundamentos do indeferimento.

A recorrente espeda seus argumentos em farta jurisprudência tanto dos Conselhos de Contribuintes quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, entendo não haver como afastar os fundamentos da decisão recorrida, firmada com base, dentre outros, no disposto nos arts. 150, 156, 165 e 168 do CTN, os quais considero desnecessário aqui reproduzi-los por já constar dos autos.

De fato, da seqüência de tais artigos depreende-se, diversamente do entendimento trazido à colação no recurso voluntário, que a figura jurídica que dá os contornos necessários à identificação da ocorrência ou não da prescrição é o pagamento e não o lançamento por homologação.

Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. p. 323, afirma que “o que se nota no direito tributário positivo brasileiro é um descompasso entre as normas gerais (do CTN) e a evolução da legislação ordinária, que caminha claramente para a ‘dispensa’ do lançamento nas situações em quantidade crescente, em que o sujeito passivo tem o dever de pagar o tributo, independentemente de qualquer provocação do Fisco, de modo que este só procede ao lançamento quando o sujeito passivo descumpra esse dever legal”.

Explanando acerca do lançamento por homologação aduz o mesmo autor (p. 346) que “quando o devedor recolhe tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito é sujeita a condição; portanto, nada mais natural do que a obrigação também ficar com a sua extinção sujeita àquela condição; homologado o pagamento, a extinção do crédito e da obrigação torna-se pura e simples”.

É de se concluir que a homologação do lançamento é condição resolutória somente no caso de o sujeito ativo discordar do *quantum* apurado e recolhido na atividade exercida pelo contribuinte, nos termos do art. 150 do CTN, a qual é composta de atos previstos no art. 142 (sob pena de não lograr exercê-la): ocorrido o fato gerador de determinado tributo, em razão de ação que tenha praticado, deve apurar a base de cálculo, calcular o montante do tributo devido e pagar ou recolher no prazo previsto em lei.

Exercida tal atividade, o tributo restará pago. E iniciada a contagem para homologação tácita, esta será somente da parcela que porventura não tenha sido recolhida, de vez que, se o sujeito ativo laborar os procedimentos para efetivar a homologação expressa e entender diferentemente do contribuinte que o valor recolhido foi insuficiente, efetuará o lançamento de ofício somente sobre a parcela do tributo que considerar faltante. Sobre a parcela paga não exercerá qualquer ação, pois, desde a efetivação do pagamento, ocorreu a extinção do tributo correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Ou seja, a partir do momento em que efetuado o pagamento, o que fica sujeito à condição resolutória é a parcela faltante do crédito tributário, se houver, de vez que a parcela que foi paga efetivamente extingue aquele quinhão do crédito tributário nela representada, nos termos do art. 156, I, do CTN. A homologação expressa, correspondente à parte recolhida, nunca ocorre porque já presente o pagamento. A parte do crédito tributário que tiver restado sem recolher é que terá negada a homologação e será objeto do lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

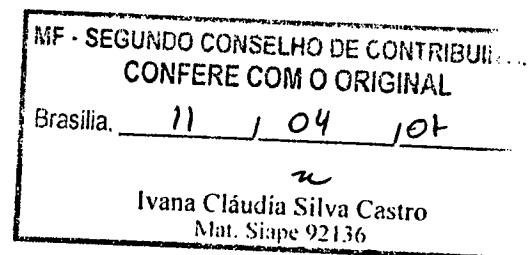
Desse modo, a parcela do crédito tributário que estiver paga estará extinta nos termos do art. 156, I, devendo observar o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, em caso de indébito, não havendo que falar em prazo de homologação tácita para iniciar a contagem do prazo prescricional para essa mesma parcela. Este passa a fluir imediatamente após o pagamento realizado de vez que tal pagamento, por se referir a tributo devido, efetivamente extingue o crédito tributário na data em que efetivado.

Nesse sentido, inexistente correção a efetuar nos termos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



J